



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2014, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre novo Código Tributário Municipal de Augustinópolis instituindo normas de Direito Tributário no âmbito Municipal.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º - A legislação tributária do Município de Augustinópolis compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o(s) Estado(s), o Distrito Federal ou outros Municípios.

§ 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

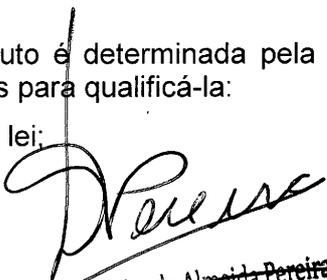
Art. 2º - Para sua aplicação e interpretação, a lei tributária poderá ser regulamentada por Decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação, admitidas pela legislação tributária nacional.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pela hipótese de incidência da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

Art. 5º - Os tributos municipais são:

- I - impostos;
- II - taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;
- IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

**TÍTULO III
DOS IMPOSTOS**

Art. 6º - Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis - ITBI.

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

**SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 7º - O ISSQN tem como hipótese de incidência a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;


Dellanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal

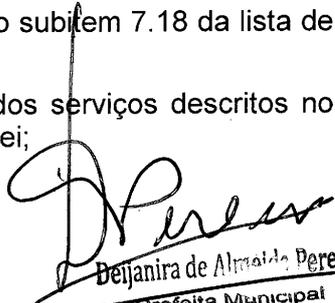


ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV - da destinação dos serviços.

Art. 9º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 7º desta Lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;
- X - vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003;
- XI - vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003;
- XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;
- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;
- XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços, constante do Anexo I desta Lei;


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item vinte da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelos tributos, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, constante do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido à hipótese de incidência e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, constante do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido à hipótese de incidência e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º - Considera-se ocorrido o fato imponible do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

**SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 10 - O ISSQN não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**SEÇÃO III
DOS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS**

Art. 11 - Nas prestações de serviços relativos ao trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será fixado nos seguintes valores:

- I - profissionais com exigência de nível superior: 35 (trinta e cinco) UFIR's mensais, totalizando 420 (quatrocentas e vinte) UFIR's anuais;
- II - profissionais com exigência de nível médio: 20 (vinte) UFIR's mensais, totalizando 240 (duzentas e quarenta) UFIR's anuais;
- III - profissionais sem exigência de nível escolaridade: 10 (dez) UFIR's mensais, totalizando 120 (cento e vinte) UFIR's anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos prestadores de serviços regularmente inscritos no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais.

Art. 12 - As sociedades profissionais que prestem os serviços relacionados no § 2º deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, inclusive sócios, servidores ou que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

- I - sejam constituídas como sociedades civis de trabalho profissional, sociedade simples ou equiparada;
- II - não constituídas sob forma de sociedade comercial ou a ela equiparadas;
- III - não possua pessoa jurídica como sócio;
- IV - seus instrumentos de trabalho sejam exclusivamente utilizados na execução do serviço pessoal e intelectual pelo profissional habilitado e exercido em nome da sociedade.

§ 1º - No ato da inscrição cadastral o contribuinte fará opção com vistas a tributação fixa anual.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

§ 2º - São consideradas sociedades de profissionais os serviços prestados por:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - fonoaudiólogos;
- IV - protéticos;
- V - médicos veterinários;
- VI - contadores e técnicos em contabilidade;
- VII - agentes da propriedade industrial;
- VIII - advogados;
- IX - engenheiros;
- X - arquitetos;
- XI - urbanistas;
- XII - agrônomos;
- XIII - dentistas;
- XIV - economistas;
- XV - psicólogos e psicanalistas;
- XVI - fisioterapeutas;
- XVII - terapeutas ocupacionais;
- XVIII - nutricionistas;
- XIX - administradores;
- XX - jornalistas;
- XXI - geólogos.

Art. 13 - Considera ocorrido o fato imponible da prestação de serviço por sociedade de profissionais, no início da data da inscrição ou no dia 1º de janeiro de cada exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto devido pelas sociedades de profissionais será lançado de ofício, sendo calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da inscrição cadastral e 31 de dezembro do mesmo exercício.

**SEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 14 - As alíquotas para cálculo do imposto são as abaixo enumeradas, aplicáveis aos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo I desta Lei:


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

I - 3% (três por cento) para:

a) as atividades dos subitens 7.02 e 7.03, quando concernentes às obras abrangidas por Programa de Arrendamento Residencial, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes.)

II - 5% (cinco por cento) para os demais serviços previstos na lista de serviços constante no anexo I desta lei

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária ou retenção na fonte, aplicar-se-ão as alíquotas indicadas neste artigo, observando-se seu enquadramento específico.

**SEÇÃO V
DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

Art. 15 - Sujeito passivo é o contribuinte ou o responsável.

**SUBSEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE**

Art. 16 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços constante do Anexo I da presente lei.

**SUBSEÇÃO II
DO RESPONSÁVEL**

Art. 17 - São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos legais, todos aqueles vinculados à hipótese de incidência da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários, nos casos expressos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de retenção do imposto na fonte, a falta de pagamento constituirá em apropriação indébita de valores do erário municipal.

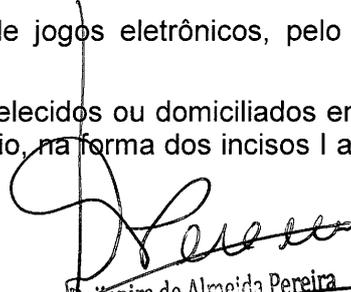
Art. 18 - Respondem solidariamente pelo imposto:

I - os proprietários de obras, os titulares de direitos sobre imóveis ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II - os proprietários de imóveis ou seus representantes que cederem dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos;

III - as distribuidoras de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelos redistribuidores;

IV - os contratantes de prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outros municípios, quando o ISSQN for devido neste Município, na forma dos incisos I a XXII do art. 9º desta Lei;


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

V - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - os proprietários de aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido nas operações;

IX - os órgãos estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

X - os que utilizarem quaisquer serviços, pelo imposto incidente sobre as operações, quando:

a) não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.

XI - os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, de estradas, de logradouros, de pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município.

§ 1º - Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a responsabilidade do responsável solidário.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 18-A - É responsável tributário por substituição o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, independente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

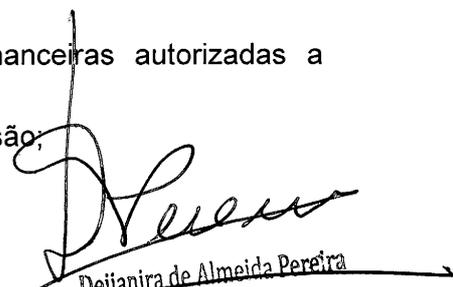
Art. 19 - São responsáveis por retenção na fonte do imposto os seguintes tomadores ou intermediários de serviços:

I - o Município de Augustinópolis, pelos poderes Executivo e Legislativo, quando cabível o imposto;

II - os órgãos federais, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - as empresas de comunicações, radiodifusão, jornais e televisão;


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

V - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, estradas, logradouros, topografia, aerofotogrametria, pontes e congêneres, inclusive reparação e quanto a todos e quaisquer serviços tomados;

VI - os *shoppings centers*;

VII - as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;

VIII - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

IX - os estabelecimentos e instituições de ensino;

X - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XI - as entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;

XII - os sindicatos, as cooperativas e demais associações civis com ou sem fins lucrativos;

XIII - os estabelecimentos de saúde;

XIV - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica e hospitalar, através de planos de saúde de medicina em grupos e convênios;

XV - as empresas de transporte de passageiros e cargas;

XVI - os condomínios;

XVII - as empresas administradoras de consórcio;

XVIII - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, dentre outros;

XIX - os órgãos estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

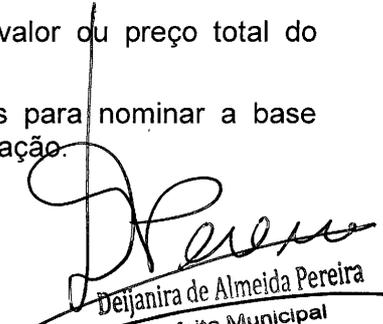
Art. 20 - Sem prejuízo do disposto no artigo 19, também é responsável pela retenção na fonte a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa, bem como os contribuintes sujeitos a alíquota fixa, devidamente inscritos no Cadastro de Atividades do Econômico-Sociais, não estão sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte.

**SEÇÃO VI
DA BASE IMPONÍVEL**

Art. 21 - A base imponible do imposto é o valor ou preço total do serviço, quando não tratar-se de tributo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento poderá definir critérios para nominar a base imponible de atividade de difícil controle de arrecadação e fiscalização.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

Art. 22 - Observadas as disposições legais, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem na base imponible do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei.

Art. 23 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base imponible será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 24 - A base imponible do imposto para concessão de habite-se a que se refere os itens 7.02, 7.03 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei, será o valor determinado na Tabela de Preços de Construção, prevista no art. 53.

**SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO**

Art. 25 - Os contribuintes, cujo imposto seja calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o imposto devido na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a obrigação de declarar o fato de não haver tributo a recolher.

Art. 26 - O lançamento do ISSQN será feito:

I - por homologação;

II - de ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de tributo fixo;

b) mediante estimativa;

c) quando em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento;

d) no caso de imposto informado na Declaração Mensal de Serviços e não pago no prazo regulamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os lançamentos constantes deste artigo serão feitos por meio de:

I - notificação, relativamente às alíneas "b", e "d" do inciso II;

II - auto de infração, referente à alínea "c" do inciso II.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

**SUBSEÇÃO I
DA ESTIMATIVA**

Art. 27 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte;
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de organização rudimentar;
- III - quando se tratar de prestador de serviço, cuja espécie, modalidade de negócio ou volume de operações recomenda tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º - Para determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto serão consideradas informações prestadas pelos contribuintes e outros dados considerados relevantes.

§ 2º - O regulamento disporá sobre a instituição do regime de recolhimento do imposto por estimativa.

**SUBSEÇÃO II
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 28 - O oferecimento de dados inexatos ou que não mereçam fé, por parte do sujeito passivo ou na hipótese de não fornecê-los o mesmo sujeitará a fiscalização, da qual resultará a fixação, por arbitramento dos valores a serem pagos.

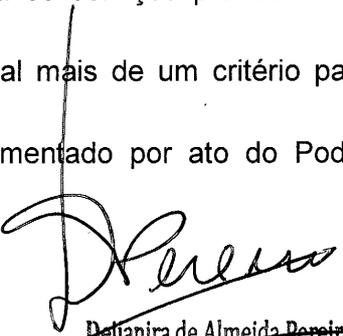
PARÁGRAFO ÚNICO - Constatado extravio de livros e documentos fiscais que impossibilitem a verificação da regularidade fiscal aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 29 - Para fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, constante do artigo anterior, poderá, no caso de documentos extraviados ou considerados inidôneos, ser observado o seguinte:

- I - média aritmética dos valores apurados;
- II - percentual sobre os valores das receitas apuradas;
- III - despesas e custos operacionais, adicionado de até cinquenta por cento do total apurado;
- IV - o valor dos honorários fixados pelo órgão de classe;
- V - o valor do metro quadrado corrente de mercado, para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05.

§ 1º Quando adotado pela autoridade fiscal mais de um critério para arbitramento, aplicar-se-á o mais favorável ao contribuinte.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

**SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO E DA RETENÇÃO**

Art. 30 - Os contribuintes e responsáveis deverão recolher os tributos na forma e prazos estabelecidos em regulamento, inclusive no caso de retenção na fonte.

§ 1º - No caso de imposto informado na Declaração Mensal de Serviços e não recolhido no prazo regulamentar, o contribuinte será notificado do lançamento, e o pagamento, com os devidos acréscimos legais, deverá ser efetuado no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º - É facultado ao fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 3º - Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto, por meio da Declaração Mensal de Serviços.

Art. 31 - A retenção pelo responsável será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, sempre com a emissão do respectivo recibo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 32 - Os autônomos e as sociedades de profissionais, sujeitos à tributação fixa, poderão efetuar o pagamento do imposto:

I - em doze parcelas fixas, iguais e mensais;

II - antecipadamente, em parcela única com desconto de 15% (quinze) por cento do valor referente ao exercício.

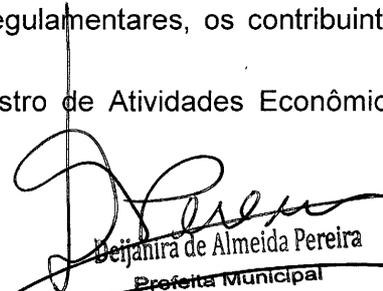
**SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 33 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações desta Lei e das previstas em regulamento.

Art. 34 - As obrigações acessórias constantes nesta Lei e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 35 - Observadas as disposições regulamentares, os contribuintes do ISSQN ficam obrigados à:

I - inscrição, alteração, suspensão e/ou baixa no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais;


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

II - manutenção, em cada um de seus estabelecimentos, de escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

III - apresentação da Declaração Mensal de Serviços ou quaisquer outros documentos de informações;

IV - emissão da nota fiscal de serviços, se pessoa jurídica;

V - emissão do recibo fiscal de serviços, se profissional autônomo.

Art. 36 - O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos fiscais forma e prazos para emissão e utilização, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 37 - Os livros e documentos fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante cinco anos, contados do encerramento.

§ 1º - Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 38 - A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderão ser efetuados mediante prévia autorização do setor competente da Secretaria de Finanças, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - No ato do pedido de autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no *caput* deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

Art. 39 - O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão, utilização e escrituração de notas, livros e documentos fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados observados o disposto em regulamento.

**SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES**

Art. 40 - Sem prejuízo dos acréscimos legais, a falta de pagamento do imposto por serviços próprios ou de terceiros, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, bem como a inobservância de obrigações acessórias, implicará cobrança das seguintes multas:

I - por infrações relativas à falta de recolhimento do imposto, apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após seu início:


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

a) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto declarado ao Município por documento obrigatório e não recolhido;

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo prestador de serviços, inclusive no caso de responsabilidade tributária, decorrente de omissão de registro, ou registro a menor de receitas;

c) 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher o imposto retido do prestador do serviço, ou fizerem recolhimento a menor;

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando se configurar adulteração, falsificação, falta de emissão ou emissão de notas fiscais com valores divergentes em suas vias com valor a menor do atribuído a operação, inclusive quanto à Declaração Mensal de Serviços, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

II - por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais, apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) 300 (trezentas) UFIR's, aos que exercerem quaisquer atividades sem a inscrição municipal;

b) 150 (cento e cinquenta) UFIR's, aos que deixarem de comunicar à repartição competente o encerramento de atividade, no prazo regulamentar;

c) 50 (cinquenta) UFIR's, aos contribuintes que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais, no prazo regulamentar.

III - por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

a) 40 (quarenta) UFIR's, por nota ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou emitirem por processamento de dados sem prévia autorização;

b) 100 (cem) UFIR's, por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares ou emitirem por processamento de dados sem prévia autorização;

c) 50 (cinquenta) UFIR's, por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir ou de exigir a respectiva nota ou recibo fiscal quando da prestação de serviços;

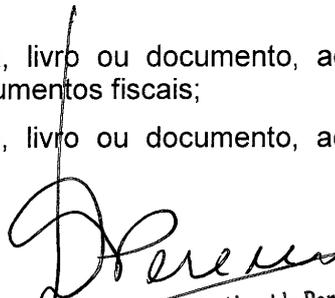
d) 200 (duzentas) UFIR's, por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros adotados em regulamento, deixarem de fazê-lo;

e) 50 (cinquenta) UFIR's, por livro, nota ou documento, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros, notas ou documentos fiscais, nos casos de solicitação baixa, suspensão ou reativação cadastral;

f) 200 (duzentas) UFIR's, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

g) 500 (quinhentas) UFIR's, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem, sem prévia autorização, livros, notas ou documentos fiscais;

h) 500 (quinhentas) UFIR's, por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

i) 10 (dez) UFIR's, por nota, livro ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem livros, notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

j) 200 (duzentas) UFIR's, por declaração ou demonstrativo, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou demonstrativo periódico a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido e de outras informações solicitadas pelo fisco;

k) 500 (quinhentas) UFIR's, por nota, livro ou documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado, quando não foi possível o arbitramento do imposto;

l) 2 (duas) UFIR's, aplicável a cada nota ou documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

m) 200 (duzentas) UFIR's aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais; embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa.

IV – por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 100% do valor do imposto não retido ou retido a menor.

§ 1º Na reincidência das infrações relativas às multas formais previstas na alínea “m” do inciso III deste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

§ 2º - Na hipótese da alínea “d” do inciso I deste artigo, a multa será aplicada sobre o imposto devido em todo o exercício em que ocorrer a infração.

§ 3º - As multas a serem fixadas pelas infrações elencadas no inciso III deste artigo serão de, no máximo, cem vezes ao valor determinado para cada caso.

§ 4º - A limitação determinada no § 3º deste artigo será aplicada para cada ano em que se verificar a infração.

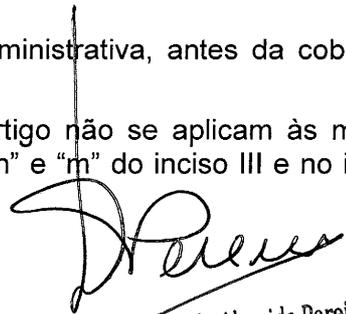
Art. 41 - O valor das multas previstas no artigo anterior será reduzido em:

I – 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos;

III – 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa, antes da cobrança judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas estabelecidas na alínea “d” do inciso I, nas alíneas “g”, “h” e “m” do inciso III e no inciso IV do art. 40.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

SEÇÃO X
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 42 - A prova de quitação do ISSQN é indispensável para:

- I - expedição da vistoria de conclusão de obras de construção civil;
- II - recebimento de obras e ou serviços contratados com o Município;
- III - baixa de inscrição cadastral de atividade econômico-social, a pedido, ainda que eventuais débitos tenham sido parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista no inciso anterior, até que ocorra o pagamento, a inscrição permanecerá suspensa.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 43 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

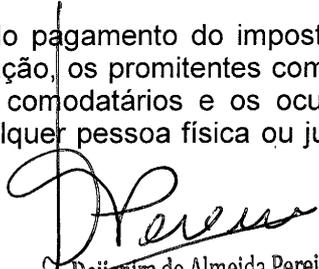
§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo Poder Público :

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também zonas urbanas às áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamento, aprovado pela Prefeitura, destinado à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 44 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

§ 2º - O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 45 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I - Imóveis sem edificações;
- II - Imóveis com edificações.

Art. 46 - Considera-se terreno :

- I - O imóvel sem edificação;
- II - O imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III - O imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - O imóvel com edificação, considerado a critério da administração como inadequado, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade do mesmo.
- V - O imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades;
- VI - O imóvel, ainda que edificado, mas cuja edificação seja precária ou provisória ou o valor da construção seja considerado pelo Fisco de diminuta importância em relação ao valor do terreno, nas seguintes condições :
 - a) Estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;
 - b) Ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário.
- VII - O imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno, localizados em áreas definidas pelo Plano Diretor Municipal.
- VIII - Imóvel cujo proprietário venha a edificar construção de valor venal que não ultrapasse a vigésima parte do valor venal do terreno.

Art. 47 - Consideram-se prédios :

- I - Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II - Os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e mesmo os não aceitos;
- III - Os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 48 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

Art. 50 - São isentos do imposto :


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

- I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Augustinópolis;
- II - Os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados pelos seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarado pelo Ministério das Relações Exteriores;
- III - O imóvel único do sujeito passivo com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovadamente ganhe menos de 03 (três) salários mínimos ao mês e resida no imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício será concedido mediante requerimento do interessado e, no caso do inciso III, com documento probante de renda mensal e comprovante de identidade.

**CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO**

Art. 51 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

**CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO**

Art. 52 - Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

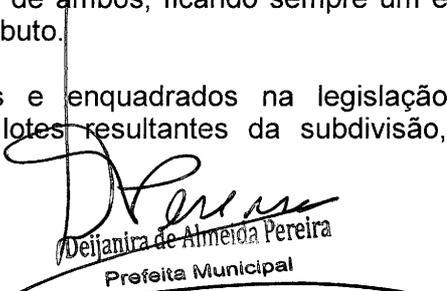
§ 1º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações;

§ 4º - No caso de imóveis, cujo objeto de compromisso seja de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º - Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão,


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

independentemente da aceitação que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º - Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 7º - Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 8º - Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia, mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

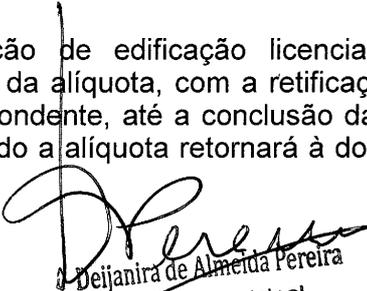
Art. 54 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas nesse capítulo.

Art. 55 - Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá progressividade de acordo com o estabelecido no Regulamento deste Código.

§ 1º - Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel nas condições mencionadas no "caput" deste artigo, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura pública devidamente registrada ou guia do ITBI quitada.

§ 2º - A construção de edificação no terreno exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes, pela alíquota correspondente ao zoneamento e a imóveis da mesma categoria, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de 12 meses, quando a alíquota retornará à do início da obra.

§ 3º - Com o início da construção de edificação licenciada, o contribuinte terá direito à exclusão da progressividade da alíquota, com a retificação do imposto pela alíquota prevista no zoneamento correspondente, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de doze meses, quando a alíquota retornará à do início da obra.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

§ 4º - Não sofrerá progressividade na alíquota o imóvel cujo valor venal seja inferior a 3.000 (três mil) UFIR's ou localizado em rua não pavimentada.

§ 5º - Cessadas as causas impeditivas da progressividade, esta observará a alíquota imediatamente superior àquela que estava sendo aplicada na data da cessação do benefício.

Art. 56 - O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos :

I - No caso de terrenos :

- a) O valor declarado pelo contribuinte;
- b) O índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) Existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - No caso de prédios :

- a) A área construída;
- b) O valor unitário da construção;
- c) Estado de conservação da construção;
- d) O valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º - Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º - Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º - Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 91 e seguintes desta Lei.

§ 4º - Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 5º - Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não previstos na Tabela da Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

§ 6º - Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou quando se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

SEÇÃO ÚNICA
DAS ALÍQUOTAS

Art. 57 - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas :

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO			
ZONEAMENTO	TIPO DE IMÓVEL		
	RESIDENCIAL	MISTAS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS	LOTES BALDIOS
A	1,00%	1,50%	3,00%
B	1,00%	1,50%	3,00%
C	0,80%	1,50%	3,00%
D	0,50%	1,50%	3,00%
E	0,50%	1,00%	3,00%
F	0,40%	0,50%	3,00%
G	0,50%	0,50%	3,00%

ZONA ESPECIAL I CHACARAS NO PERIMETRO URBANO		
ZONA ESPECIAL I	Até 1.000m2. de área construída	0,50%
ZONA ESPECIAL I	De 1.000m2. até 5.000m2. de área construída	0,30%
ZONA ESPECIAL I	Acima de 5.000m2. de área construída	0,20%

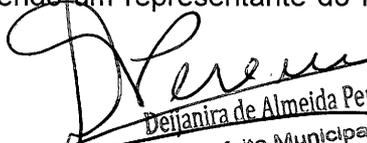
ZONA ESPECIAL II PARQUE INDUSTRIAL

ZONEAMENTO	TIPO DE IMÓVEL	ALÍQUOTA
ZONA ESPECIAL 02	Até 1.000m2. de área construída	0,50%
ZONA ESPECIAL 02	De 1.000m2. até 5.000m2. de área construída	0,30%
ZONA ESPECIAL 02	Acima de 5.000m2. de área construída	0,20%

§ 1º - Além da pontuação referente ao zoneamento estabelecido neste artigo para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ainda serão pontuados os imóveis quanto aos itens que devem constar do Cadastro Imobiliário Municipal, especificamente, dentre outros: o tipo de propriedade, situação de ocupação, utilização, tipo de uso, situação no loteamento, número de frentes, tipo de solo, tipo de construção, conservação, instalação elétrica, instalação sanitária, tipo de cobertura, tipo de piso, estrutura da construção, acabamento interno e externo, existência de forro.

§ 2º - A avaliação do valor venal de cada terreno por metro quadrado, em cada uma das Zonas do Mapa Urbano Municipal, em UFIR, será feita sempre que necessário, por Comissão Especial, com amplos poderes, convocada e nomeada pelo Prefeito, para atualização das pontuações técnicas da Planta de Valores dos Terrenos e Preços de Construção, conforme regulamento desta lei, e sancionada por Decreto.

§ 3º - A Comissão para elaboração da Planta de Valores Municipal será composta por três membros e respectivos suplentes, sendo um representante do Poder


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

Executivo, um representante do Poder Legislativo e um representante dos Contribuintes, indicado pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e na falta de representante do CREA no município, um membro indicado pela Associação Comercial local.

Art. 58 - Para efeito de tributação, entende-se por gleba a quadra, residencial ou não, que não foi efetuado o seu micro parcelamento.

**CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO**

Art. 59 - O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições mencionados no Calendário Fiscal do Município e constantes da respectiva notificação.

§ 1º - Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da Unidade Fiscal de Referência de Augustinópolis – UFIR, ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispõe este Código, ou seu regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

§ 3º - No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.

§ 4º - O parcelamento do tributo constitui uma concessão do Fisco pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

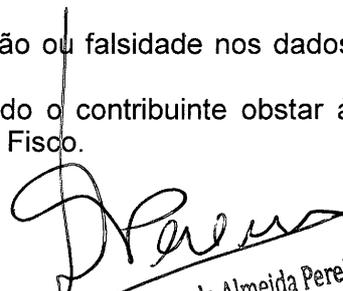
**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 60 - Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma :

I - Multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II - Multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

III - Multa de 1% (um por cento) sobre o valor venal, quando o contribuinte obstar à fiscalização, à vistoria ou ao recadastramento promovidos pelo Fisco.


Deijanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 61 - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso "inter vivos", de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador :

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes do Código Civil Brasileiro.

Art. 62 - A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais :

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições que ocorram :

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas, expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufrutos;

XIV - Cessão de direitos à usucapião;

XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;


Deijanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

XVIII - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - Transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - Cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII - Cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários :

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

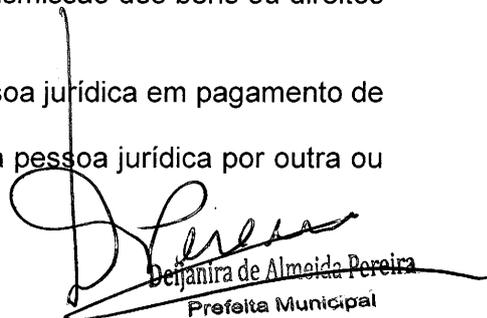
§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO I
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 63 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores :

I - Quando efetuada sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 64 - O sujeito passivo da obrigação tributária é :

- I - Nas operações dos itens I a IX do artigo 212, o adquirente dos bens ou direitos;
- II - Nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direito transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

**SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO**

Art. 66 - O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto :

- I - Nas formas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- II - Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido assinado o ato ou deferido a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- III - Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

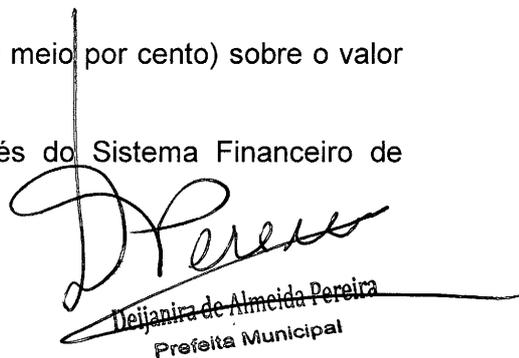
§ 1º - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º - O recolhimento dos tributos se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na Coletoria Municipal, ou em qualquer estabelecimento bancário autorizado.

**SEÇÃO V
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 67 - A alíquota será de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor determinado nos Arts. 203 e 215 desta lei.

§ 1º - Na aquisição de imóveis, através do Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as seguintes alíquotas:


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

- I - 0,5% (meio por cento), quando o valor financiado não ultrapassar 35.000 (trinta e cinco mil) UFIR's.;
- II - 1,0% (um por cento), quando o valor financiado for superior a 35.001 (trinta e cinco mil e uma) UFIR's.;
- III - 2,0% (dois por cento), quando o valor financiado for superior a 70.000 (setenta mil) UFIR's.

§ 2º - As alíquotas referidas no parágrafo anterior serão aplicadas sobre o montante financiado, por inteiro, em toda a matéria tributável.

§ 3º - Sobre o valor não financiado, incidirá sempre a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

§ 4º - Nas transmissões de unidades populares e nas que fazem parte de cooperativas habitacionais estabelecidas no Município, que participem como transmitentes intercorrentes de cessão de direito, haverá dedução de 60% (sessenta por cento) para o ITBI do respectivo imóvel.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 68 - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades :

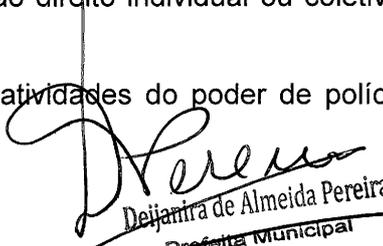
- I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
- II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
- III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;
- IV - De 100% (cem por cento) do valor do imposto no descumprimento da disposição contida no artigo 203.

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR
DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado; ao exercício da atividade econômica, do dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 70 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo :


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

- I - Licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II - Taxa de verificação de funcionamento regular;
- III - Licença para o exercício de comércio ambulante;
- IV - Licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;
- V - Licença para publicidade;
- VI - Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VII - Taxa de vistoria de segurança contra incêndio;
- VIII - Taxa de vigilância sanitária.

Art. 71 - O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO,
INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 72 - Nenhum estabelecimento: comercial, industrial, prestador de serviços ou agropecuário e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público; à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º - Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 73 - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses da sua validade, mediante aplicação dos valores constantes das Tabelas anexas a esta lei, ficando estipulado que a cobrança mínima seja de R\$25,00 no caso de licenciamento anual, independentemente da área construída.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 74 - A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

PARÁGRAFO ÚNICO - Será exigida a quitação da Taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 75 - O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências :

- I - Alteração de endereço;
- II - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- III - Alteração do quadro societário.

Art. 76 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação de documentos, previstos no regulamento desta lei.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR
DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO,
INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 77 - A taxa de verificação de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 78 - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos :

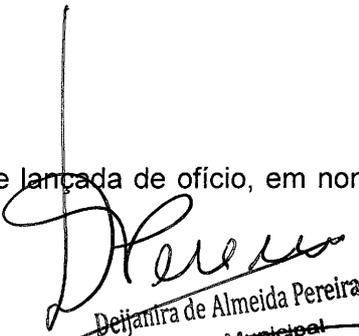
- I - Os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ao ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;
- II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 79 - A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes nas Tabelas em anexo.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 80 - A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Municipal.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 81 - A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação que regulamenta a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos :

- I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;
- II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 82 - A taxa será calculada mediante a aplicação do valor constante de Tabela própria, podendo ser proporcional ao número de meses na abertura do Alvará de Licença, observado o valor mínimo previsto, e constante de regulamento sobre a matéria, e quando existente, nos termos do Código de Vigilância Sanitária Municipal.

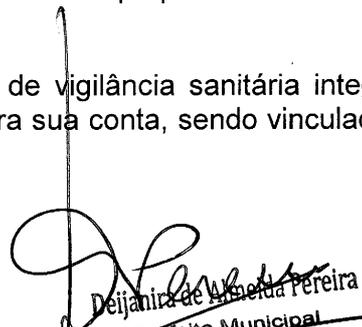
SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 83 - O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente, e de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento, nos termos desta lei, e quando existente, nos termos do Código de Vigilância Sanitária Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 84 - O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 85 - A receita oriunda da taxa de vigilância sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico para sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,
LOTEAMENTOS E OBRAS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 86 - A taxa de licença para execução de arruamentos, de loteamentos e de obras tem como fato gerador a atividade municipal de exame dos projetos, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos no perímetro urbano.

Art. 87 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 88 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno podem ser executados sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 89 - A taxa será calculada de acordo com os valores constantes das Tabelas anexas a esta lei.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

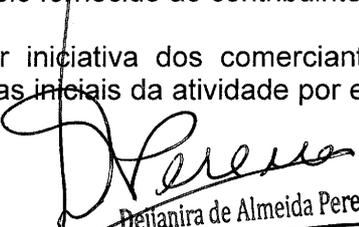
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 90 - Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste capítulo, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido sem instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 91 - Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

Art. 92 - O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 93 - A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela em anexo.

**CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 94 - A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual.

§ 1º - A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos; ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º - Não incide a taxa de fiscalização de publicidade :

- I - Nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscrito no Tribunal Regional Eleitoral;
- II - Nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;
- III - Outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 95 - A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes das Tabelas anexas a esta lei.

Art. 96 - Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

Art. 97 - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

**SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 98 - A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem :

- I - Propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;
- II - Propagandas que estimulem a violência;
- III - Propaganda de remédios;
- IV - Armas de fogo.

**CAPÍTULO VIII
DO PREÇO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 99 - O preço público para ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo nas vias e logradouros públicos têm como fato gerador a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo, subsolo ou o espaço aéreo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de engenhos, instalações; ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

§ 1º - O preço a que alude este artigo também será cobrado em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por :

- I – Empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;
- II – Empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de transmissão, torres e subestações;
- III – Empresas de saneamento que utilizem o solo e o subsolo rural e urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;
- IV – Outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres e/ou estações.

§ 2º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo, do subsolo e do espaço aéreo ocupado pela respectiva empresa, a fim de que seja

D. J. Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

determinado o valor do preço a ser cobrado, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

§ 3º - O preço será calculado de acordo com os valores e elementos constantes das Tabelas anexas, e no regulamento desta lei.

Art. 100 - Sem prejuízo de tributo e multas devidas ao Município, serão apreendidos e removidos para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Art. 101 - A taxa de conservação de vias não incidirá em garagens de edifícios em condomínio.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 102 - A base de cálculo da ocupação do solo incide sobre os itens enumerados no Art. 249, § 1º, incisos I a IV, e calculados em função da área do terreno ocupado, em conformidade a Tabela anexa, e do regulamento desta lei.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 103 - Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, exceto, nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

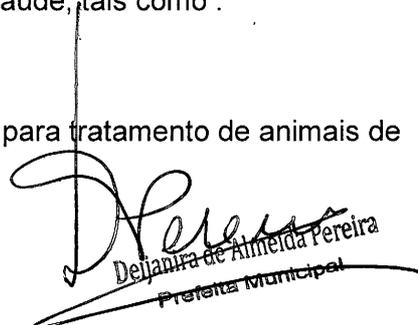
Art. 104 - A coleta do lixo e sua disposição no aterro sanitário no Município de Augustinópolis far-se-ão de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidade dos detritos.

Art. 105 - Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, se considera :

I - Lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;

II - Lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como :

- a) Hospitais;
- b) Clínicas;
- c) Farmácias;
- d) Outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

- III - Lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;
IV - Lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especial;

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 106 - A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anual ou mensalmente e será calculada na forma dos preços dispostos nas Tabelas anexas, ou no regulamento desta lei.

**SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO**

Art. 107 - A Taxa de Coleta e Disposição de Lixo será lançada anualmente por ocasião do lançamento do Imposto Predial Urbano, nas unidades que produzam lixo exclusivamente residencial e, mensalmente nos demais casos, conforme a frequência da utilização, nos termos do regulamento.

**CAPÍTULO X
DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 108 - Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, compreendem :

- I - Potencialmente, quando sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento, no caso de utilização compulsória;
II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

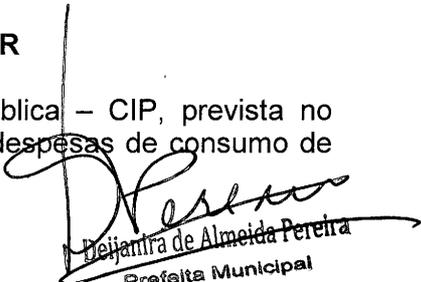
**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 109 - A taxa de combate a incêndio será calculada em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com o preço do serviço mencionado nas Tabelas anexa a esta lei.

**CAPÍTULO XI
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 110 - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a atender as despesas de consumo de


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

energia elétrica, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO**

Art. 111 - O lançamento e a cobrança da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, serão efetuados pelo Município :

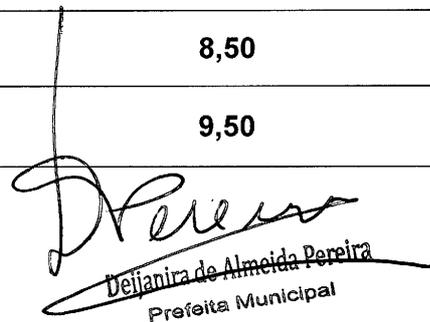
- I – Anualmente, em relação aos imóveis não edificados, e que não estejam ligados à rede de distribuição;
- II – Anual ou mensalmente, em relação aos imóveis edificados, que estejam ligados ou não à rede de distribuição;
- III – Mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de eletricidade, mediante convênio, ou pelo Município, por ligação, em relação aos imóveis conectados à rede de distribuição.

§ 1º - A arrecadação da CIP - Contribuição de Iluminação Pública, quando diretamente efetuada pelo Município, poderá ser feita em conjunto com outros tributos, identificados separadamente cada lançamento.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 112 - A CIP – Contribuição de Iluminação Pública tem como base de cálculo o custo do consumo de energia elétrica e o da manutenção, expansão e melhoramentos do serviço, proporcionalmente rateado entre os contribuintes, obedecendo a seguinte tabela :

CLASSE DE FATURAMENTO	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
RESIDENCIAL	00 A 110	ISENTO
	111 A 150	3,50
	151 A 200	5,50
	201 A 250	7,50
	251 A 300	8,50
	301 A 400	9,50


Deijanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

	ACIMA DE 400	10,00
COMERCIAL, INDUSTRIAL, PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO	0 A 50	5,00
	51 A 100	10,00
	101 A 200	12,50
	201 A 300	15,00
	301 A 400	17,50
	ACIMA DE 400	20,00

Art. 113 - O valor da contribuição será reajustado sobre o valor do KWh, e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidente sobre a iluminação pública, determinados pela Agência Nacional reguladora do Setor de Energia Elétrica.

Art. 114 - Observado superávit na arrecadação para custeio da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, o Poder Executivo poderá, por decreto, diminuir a alíquota cobrada para regular os preços, mantendo-a, pelo tempo necessário.

Art. 115 - Aos consumidores enquadrados como rural de qualquer faixa de consumo e residencial de até 110 KWh, por mês, será concedido a isenção do pagamento da CIP – Contribuição de Iluminação Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão isentos, igualmente, do pagamento da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, os contribuintes que se enquadram nos termos do inciso III, parágrafo único, do Art. 200, desta lei.

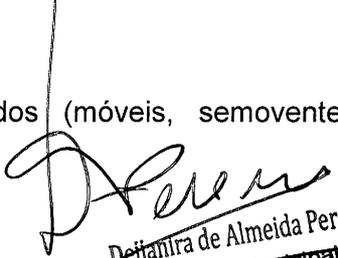
**CAPÍTULO XII
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 116 - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreende os seguintes serviços e será devida com base nas alíquotas previstas nas Tabelas anexas :

I - Pela numeração de prédios;

II - Pela liberação de bens apreendidos ou depositados (móveis, semoventes, mercadorias, etc);


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

III - Pelo alinhamento e nivelamento.

**CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 117 - A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 118 - A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes das Tabelas anexas.

**CAPÍTULO XIV
DA TAXA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 119 - A taxa de manutenção dos cemitérios municipais é devida em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e segurança dos cemitérios.

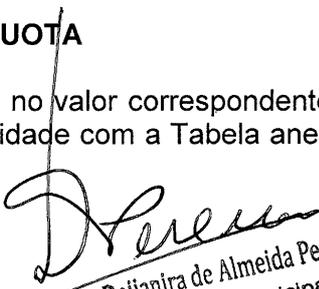
Art. 120 - A taxa a que alude este capítulo será devida pela pessoa física ou jurídica detentora de terreno nos cemitérios públicos municipais.

**SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO**

Art. 121 - O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados pelo Município, por órgão da Administração Indireta ou por concessionários.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 122 - A taxa será devida anualmente, no valor correspondente em UFIP, em função da localização do cemitério, e em conformidade com a Tabela anexa, e ao regulamento desta lei.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 123 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 124 - Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal :

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

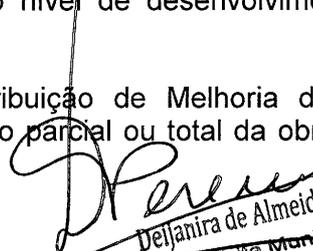
CAPÍTULO II
DO CÁLCULO

Art. 125 - O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Em bens de uso público a recuperar, o Executivo decidirá sobre que proporção, e sobre que valor da obra será a participação do contribuinte através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 126 - A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto, ou isoladamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

**CAPÍTULO III
DA COBRANÇA**

Art. 127 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos :

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - Delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 128 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 261, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

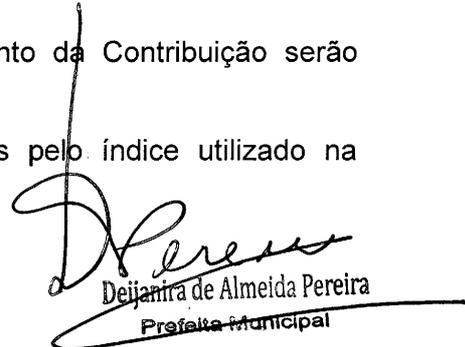
PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petições fundamentadas, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 129 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 130 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 131 - O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 132 - As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

PARÁGRAFO ÚNICO - Será corrigido, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

**CAPÍTULO IV
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS**

Art. 133 - Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 134 - Para fazer frente aos custos de serviços públicos prestados ou colocados à disposição do contribuinte, fica o Executivo autorizado a lançar a Contribuição de Serviço Público, cuja base de cálculo é a despesa estimada com a prestação do respectivo serviço, no exercício em que for lançado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição de que trata este artigo será cobrada em forma de rateio das despesas com o serviço ofertado ou pelo valor calculado de uso efetivo, a serem fixados pelo Executivo.

**TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES**

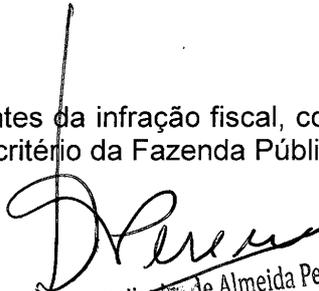
Art. 135 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 136 - Constituem agravantes de infração:

- I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Art. 137 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

Art. 138 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica.

Art. 139 - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 140 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

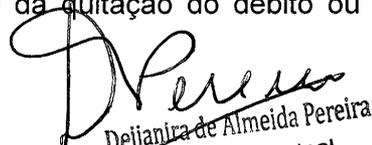
§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 141 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 142 - Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, após o devido processo fiscal/administrativo, serão declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas autarquias e fundações.

§ 1º A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2º A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal/administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

Art. 143 - O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 144 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de menor penalidade.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES**

Art. 145 - São penalidades tributárias previstas nesta Lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação do benefício da isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI - sujeição ao regime especial de fiscalização.

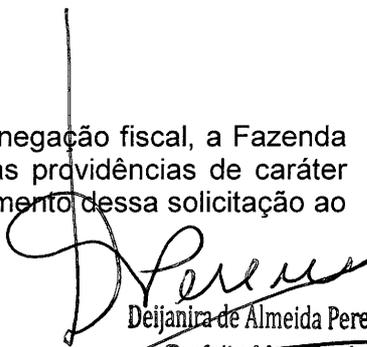
PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 146 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista, e a cada reincidência, aplicar-se-á a esta pena, acréscimo de 20 (vinte por cento).

Art. 147 - As multas moratórias incidentes sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o tributo, são nas seguintes proporções, a partir do vencimento da obrigação:

- I - 5% (cinco por cento), em até quinze dias;
- II - 10% (dez por cento), de dezesseis até trinta dias;
- III - 20% (vinte por cento), após trinta dias.

Art. 148 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao


Deijanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 149 - Fica estabelecida a multa de 20 (vinte) UFIR's a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

**TÍTULO VIII
DO CADASTRO FISCAL**

Art. 150 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 151 - O Cadastro Fiscal do Município é composto:

I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

**TÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

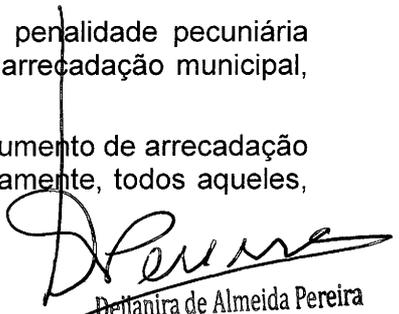
**CAPÍTULO I
DO PAGAMENTO**

Art. 152 - O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado nos estabelecimentos bancários credenciados, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento, sendo considerado passível de nulidade as quitações divergentes deste regramento, inclusive as modalidades ou baixa de sistema contrárias à presente norma.

§ 1º - O crédito pago nos estabelecimentos bancários autorizados, somente se considera extinto com a disponibilidade do seu valor integral ao município.

Art. 153 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

Art. 154 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 155 - Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

Art. 156 - No caso de pagamento a menor de quaisquer parcelas dos acréscimos legais, a diferença em favor do Município passará a constituir débito autônomo, a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 157 - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 158 - O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este às sanções civis, administrativas e criminais na forma cabível.

Art. 159 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 160 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 161 - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO**

Art. 162 - Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em parcelas na forma e condição estabelecidas em regulamento, sendo o valor das parcelas atualizado financeiramente.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta Lei, relativas a qualquer crédito tributário.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

**SEÇÃO II
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Art. 163 - Os créditos tributários terão o seu valor atualizado, desde a ocorrência do fato imponible até a data do seu pagamento em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DE AUGUSTINOPOLIS - UFIR, ou outro índice que venha substituí-la.

Art. 164 - Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 165 - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base imponible fixada em UFIR, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

**SEÇÃO III
DOS JUROS DE MORA**

Art. 166 - Sobre os valores dos tributos não pagos até a data do vencimento incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também serão devidos juros de mora nos caso de:

I - parcelamento, até a data do pagamento da primeira parcela, a partir daí, até o mês do pagamento das parcelas sucessivas.

II - consulta, a partir do momento em que o imposto for devido, se for o caso;

III - cobrança judicial.

**CAPÍTULO II
DO DEPÓSITO**

Art. 167 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

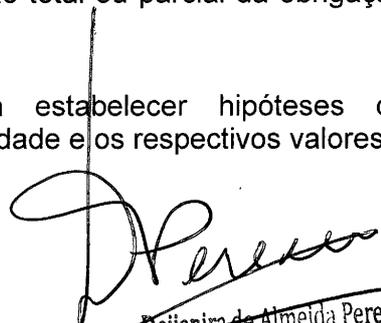
I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 168 - O regulamento deverá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio para garantia, a modalidade e os respectivos valores.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

Art. 169 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 170 - Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

- I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;
- II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.

CAPÍTULO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 171 - A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§ 1º - É competente para autorizar a compensação o Secretário de Finanças, mediante despacho em processo regular.

§ 2º - Sendo o valor do crédito inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas às normas vigentes.

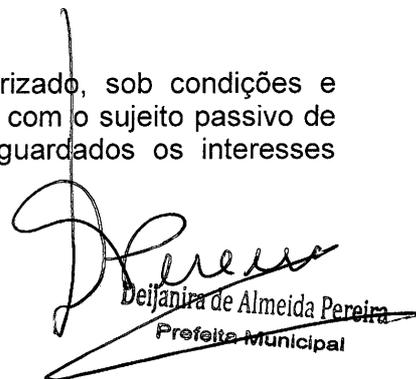
§ 3º - Sendo o crédito superior ao débito, a diferença será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 172 - Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a concessão atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Art. 173 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Secretaria de Finanças, ou pelo Advogado-Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
- III - correr erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

**TÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO E DAS AUTORIDADES FISCAIS**

**CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 174 - Todas as funções referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos e unidades fazendárias, a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas.

Art. 175 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 176 - A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato imponible de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas e verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 177 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 178 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 179 - Antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fiscal para, espontaneamente, sanar irregularidades verificadas em seus livros


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

e documentos fiscais sem sujeição às penalidades, desde que não se refiram a falta de recolhimento do imposto.

§ 1º - O pagamento do imposto fora do prazo legal, importa no acréscimo da multa moratória, atualização monetária e juros de mora.

§ 2º - As disposições contidas no *caput* deste artigo só se aplicam aos casos de inutilização, perda ou extravio de livros e/ou documentos fiscais quando:

I - houver possibilidade de serem os mesmos reconstituídos ou, tratando-se apenas de documentos fiscais, substituídos por cópias de quaisquer de suas vias.

II - a inutilização, a perda ou extravio se referirem a blocos de documentos fiscais comprovadamente registrados no livro próprio.

§ 3º - Quando a inutilização, a perda ou o extravio se referir a documento fiscal que ainda não foi utilizado, será necessário a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais firmada pela Fazenda Pública Municipal.

§ 4º - O documento de arrecadação, devidamente quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a espontaneidade de que se trata este artigo.

CAPÍTULO II
DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 180 - Autoridades fiscais são as que possuem competência, atribuições e circunscrição estabelecida em lei, regulamento ou regimento.

§ 1º - Compete à Fazenda Pública Municipal, pelo seu órgão próprio, orientar, em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, darem-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir atos normativos, regulamentos, resoluções, ordem de serviços e as demais atribuições de esclarecimento.

§ 2º - Compete ainda à Fazenda Pública Municipal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de dispositivos deste Código, bem como, por seus órgãos próprios, segundo as atribuições constantes da lei da organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

Art. 181 - A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 182 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

Art. 183. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com a União, Estado, Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 184. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer formas de concessão com a devida contraprestação pecuniária pela utilização dos espaços públicos, observada as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 185. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

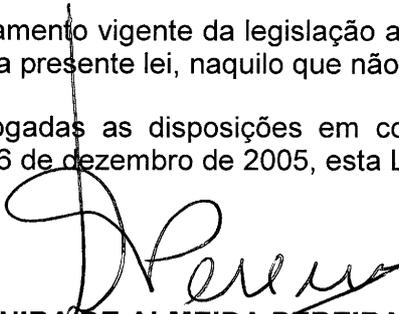
Art. 186. Os prazos previstos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 187. Consideram-se integrantes a presente Lei os Anexos que a acompanham.

Art. 188. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento vigente da legislação anterior será aplicado até a regulamentação a que se refere a presente lei, naquilo que não conflitar.

Art. 189. Revogadas as disposições em contrário, bem como a Lei Complementar nº 001/2005 de 26 de dezembro de 2005, esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015.


DEIJANIRA DE ALMEIDA PEREIRA
-Prefeita Municipal-



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Serviços de informática e congêneres:
 - 1.1 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.2 - Programação.
 - 1.3 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.5 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.6 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.7 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.8 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:
 - 2.1 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:
 - 3.1 - vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.
 - 3.2 - Cessão de direito de uso de marcas e d
e sinais de propaganda.
 - 3.3 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.4 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.5 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:
 - 4.1 - Medicina e biomedicina.
 - 4.2 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.3 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.4 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.5 - Acupuntura.
 - 4.6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.7 - Serviços farmacêuticos.


Deijanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

- 4.8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.9 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:
- 5.1 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.3 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.4 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.5 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.6 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.7 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.8 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.9 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:
- 6.1 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.2 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.


Deijanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

7.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4 - Demolição.

7.5 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8 - Calafetação.

7.9 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

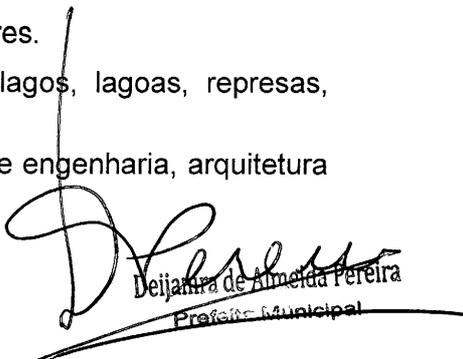
7.15 - vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

8.1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

9.1 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.2 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.1 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6 - Agenciamento marítimo.

10.7 - Agenciamento de notícias.

10.8 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

11.1 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.2 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.3 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

12.1 - Espetáculos teatrais.

12.2 - Exibições cinematográficas.

12.3 - Espetáculos circenses.

12.4 - Programas de auditório.

12.5 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.6 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.7 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.8 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.9 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

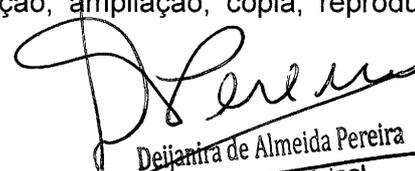
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

13.1 - vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

13.2 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.3 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

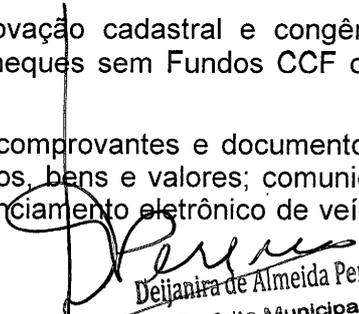
13.4 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

- 13.5 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros:
- 14.1 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.2 - Assistência técnica.
- 14.3 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.4 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.5 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.6 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.7 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.8 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.9 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:
- 15.1 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.2 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.3 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.4 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.5 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.6 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.8 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

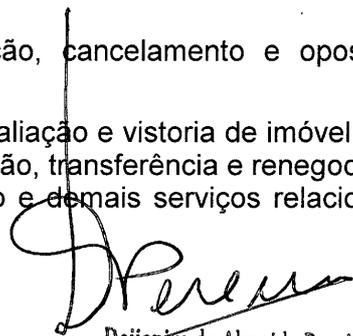
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal:


Deijandra de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

16.1 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.1 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.3 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.7 - vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

17.8 - Franquia (franchising).

17.9 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

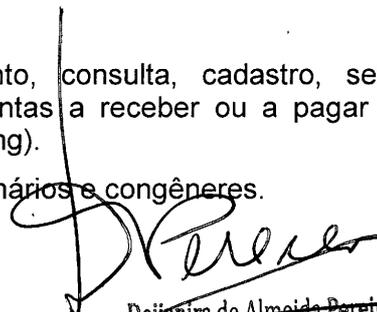
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

18.1 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

19.1 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

20.1 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.2 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.3 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.1 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

23.1 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:

24.1 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.


Dejanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

25 - Serviços funerários:

25.1 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3 - Planos ou convênio funerários.

25.4 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:

26.1 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social:

27.1 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:

28.1 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia:

29.1 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química:

30.1 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:

31.1 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos:

32.1 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

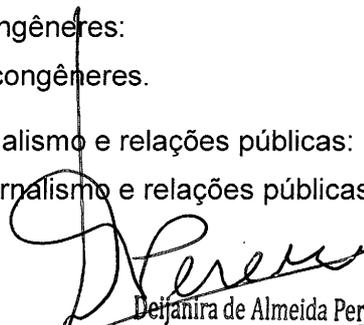
33.1 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:

34.1 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:

35.1 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.


Deifanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS

36 - Serviços de meteorologia:

36.1 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

37.1 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia:

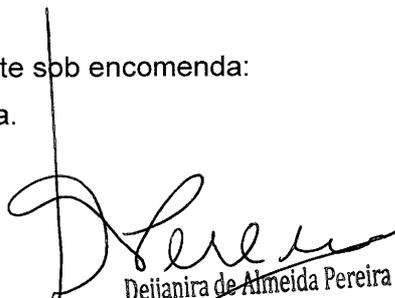
38.1 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação:

39.1 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:

40.1 - Obras de arte sob encomenda.


Deijanira de Almeida Pereira
Prefeita Municipal